



PARECER JURÍDICO Nº 172/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1774/2025

Origem: Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás/GO

Assunto: Análise da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025 – **prorrogação de prazo e reajuste de preços pelo IPCA**

Interessada: TARCISIO DE SÁ NETO – CNPJ nº 21.746.122/0001-00

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contrato administrativo. **Prestação de serviços de mídia digital e manutenção de redes sociais.** Primeiro termo aditivo. Prorrogação da vigência anual (arts. 106 e 107). Reajuste de preços em sentido estrito pelo IPCA, observado o interregno anual (art. 6º, LVIII, c/c art. 92, §§ 3º e 4º). Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Regularidade formal, orçamentária e fiscal. Parecer favorável à celebração do aditivo.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o **Processo Administrativo nº 1754/2025**, instaurado para formalizar o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025**, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás/GO e o contratado **TARCISIO DE SÁ NETO**. O objeto consiste na prestação de **serviços de mídia digital e manutenção das redes sociais** durante e após as sessões e eventos da Câmara Municipal.

O aditivo proposto visa: (i) **Prorrogar a vigência contratual** por 12 (doze) meses, compreendidos entre **01 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026**, visto que a vigência original encerra-se em 31 de dezembro de 2025; (ii) **Aplicar reajuste de preços em sentido estrito**, mediante a incidência do **IPCA** acumulado no percentual de **4,461840%**, conforme previsto na Cláusula Sexta do contrato original. Com isso, o valor mensal passa de **R 3.133,86**, totalizando o valor anual de **R\$ 37.606,32**.

A **questão jurídica** reside na verificação da legalidade do aditamento sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, das INs TCM-GO nº 009/2023 e nº 012/2018, e da LRF (LC nº 101/2000). Constan dos autos a minuta do termo aditivo, a justificativa administrativa da autoridade demandante, a memória de cálculo do reajuste, a comprovação da regularidade da execução contratual, as certidões de regularidade fiscal da contratada, a indicação da dotação orçamentária e a designação formal de fiscal do contrato.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



2. DELIMITAÇÃO DO CONTROLE JURÍDICO

O presente parecer é emitido nos termos do art. 53¹ da Lei nº 14.133/2021 e tem por escopo examinar a legalidade formal e material do aditamento contratual proposto, à luz do regime jurídico das contratações públicas, sem adentrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete à autoridade competente.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Natureza continuada do objeto e possibilidade jurídica de prorrogação

Os serviços de gestão de mídias digitais e redes sociais possuem **natureza continuada**, nos termos do art. 6º, inciso XV, XVI², da Lei nº 14.133/2021, por se destinarem ao suporte técnico permanente das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, cuja interrupção comprometeria o regular funcionamento institucional do órgão, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a prorrogação de contratos dessa natureza, conforme disposto nos arts. 106 e 107³, desde que demonstrados o interesse público superveniente, a manutenção da vantajosidade econômica e a regular execução do objeto.

A prorrogação por 12 meses atende aos arts. 106 e 107 da LLC:

a) Prazo inicial até 5 anos demonstrado vantajosidade plurianual (cláusula contratual);

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

³ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



b) Prorrogação sucessiva até 10 anos, com atesto formal de vantajosidade econômica pela autoridade competente (despacho anexo), manutenção de preços e condições originais, e regularidade fiscal da Contratada;

c) Execução regular atestada por relatórios parciais, sem prejuízo à matriz de riscos (art. 103, § 4º).

Ausente descaracterização do objeto original (art. 124, § 1º), justificada a continuidade sobre nova licitação pela economicidade e eficiência (art. 11, LLC).

Mostra-se, portanto, juridicamente admissível a prorrogação da vigência contratual pelo período proposto.

3.2. Do reajuste de preços em sentido estrito e do equilíbrio econômico-financeiro

O reajuste de preços constitui instrumento ordinário de recomposição monetária, destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, diante da álea ordinária decorrente da inflação.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente tal garantia no art. 6º, LVIII, bem como disciplina a periodicidade e os critérios do reajuste nos arts. 92, §§ 3º e 4º⁴, e 124, inciso II, alínea “d”⁵, não se confundindo com hipóteses de reequilíbrio extraordinário.

A IN nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, também disciplina a matéria em seus arts. 23⁶ e 24⁷.

⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

⁵ Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

⁶ Art. 23. Para fins de aplicação desta IN, considera-se reajustamento em sentido estrito, ou simplesmente reajustamento, a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, conforme inciso LVIII do art. 6º da LLC.

⁷ Art. 24. Em regra, o reajustamento é cabível a todos os contratos firmados com base na LLC, com exceção daqueles de serviços contínuos quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, que farão jus à repactuação, em consonância com o inciso II do § 8º do art. 25 da citada Lei.



No presente caso, o reajuste proposto limita-se à aplicação do IPCA acumulado no período contratual de 12 (doze) meses, no percentual de 4,461840%, conforme demonstrativo técnico juntado aos autos, respeitada a anualidade legal e a cláusula contratual específica que prevê a atualização.

Foram observados:

- a) **Previsão contratual:** Cláusula Sexta do Contrato nº 003/2025;
- b) **Demonstração:** Planilha da Calculadora do Cidadão/BCB (anexo), respeitado marco temporal vinculado à data-base da proposta (art. 92, § 4º);
- c) **Limites:** Não excede 25% do valor inicial atualizado (art. 125), preservada equação econômico-financeira (art. 124, II, "d").

Trata-se, portanto, de reajuste em sentido estrito, juridicamente regular, que não implica aumento real de preços, mas apenas recomposição do valor nominal do contrato.

3.3. Manutenção das condições de habilitação e regularidade da contratada

A prorrogação contratual exige a comprovação de que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas na contratação originária, conforme dispõe o art. 62⁸ da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos certidões válidas de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como consultas negativas aos cadastros de sanções e inidoneidade, evidenciando a plena aptidão jurídica da contratada para a continuidade da execução contratual.

3.4. Adequação orçamentária e financeira

A despesa decorrente do termo aditivo encontra respaldo em dotação orçamentária específica, devidamente identificada, compatível com o objeto contratado e com a classificação econômica adequada, nos termos do art. 18, IV⁹, da Lei nº 14.133/2021.

- índice de reajustamento previsto no edital e no contrato, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

II - interregno mínimo de 1 (um) ano, tendo data-base vinculada à data do orçamento estimado;

Parágrafo único. Em consonância com o inciso LVIII do art. 6º, § 7º e inciso I do §8º, ambos do art. 25, c/c inciso I do § 4º e § 3º, ambos do art. 92, todos da LLC, para fins de reajustamento, deve-se atentar ao:

⁸ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

⁹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Site: www.campoalegre.legislativo.go.gov.br

Fone: (64) 3696-1228 e-mail: camaracampoalegre@gmail.com

Rua Natal nº 130 – Vila Satélite – CEP 75795-000 - Campo Alegre de Goiás



Verifica-se, ainda, a observância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à existência de disponibilidade orçamentária e à inexistência de impacto relevante sobre a Receita Corrente Líquida, não se configurando violação aos arts. 16 e 17 da LRF.

O termo aditivo apresentado contém todos os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo identificação das partes, objeto, vigência, valor, forma de pagamento, dotação orçamentária, designação de fiscal e cláusula de publicidade.

4. RIGOR FORMAL E MEDIDAS DE CONTROLE (IN TCM-GO nº 009/2023, Art. 20)

A formalização do Termo Aditivo no Processo nº 1774/2025 está sujeita a um rigoroso conjunto de medidas de controle impostas pela Lei nº 14.133/2021 (LLC) e pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (IN – TCMGO Nº 0009/2023 e IN – TCMGO Nº 00012/2018).

Abaixo estão listadas, exaustivamente, as medidas de controle que devem ser verificadas e adotadas para o deferimento final e legal do aditamento, classificadas por status:

4.1. Documentação Obrigatória para Alteração Contratual (IN 0009/2023):

Requisito	Fundamento	Status
Processo administrativo e contrato original	Art. 20, I e II ¹⁰	ATENDIDO
Justificativa técnica e vantajosidade	Art. 20, I; Art. 107, LLC	ATENDIDO
Cópia do Contrato Original e dos Aditivos Anteriores	Art. 20, II e III ¹¹	ATENDIDO
Medição Acumulada dos serviços executados até o aditamento	Art. 20, IV ¹²	ATENDIDO

¹⁰ Art. 20. Deverão constar na formalização dos processos de alteração dos contratos, quando for o caso, os documentos listados a seguir:

I - justificativa técnica que demonstre a necessidade da alteração contratual, com identificação e assinatura (física ou digital) do responsável pela elaboração, da qual conste, ainda:

a) quem deu causa à alteração contratual, se o contratante, a contratada, ou se proveniente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou, ainda, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

b) se haverá ou não ônus para a contratante;

c) se haverá impacto para as demais contratações do órgão;

II - cópia do contrato original acompanhado da planilha orçamentária (proposta vencedora);

¹¹ III - cópia de todos os aditivos contratuais celebrados anteriormente, se houver, inclusive com as respectivas planilhas orçamentárias, mesmo aqueles que não alteram o valor contratual;

¹² IV - medição acumulada dos serviços executados ou dos bens fornecidos, com a devida assinatura do fiscal do contrato e do responsável técnico da empresa contratada;



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

Requisito	Fundamento	Status
Termo Aditivo (Minuta) detalhando objeto e novo valor contratual	Art. 20, VII ¹³	ATENDIDO
Nota(s) de Empenho do valor aditado	Art. 20, VIII	Não se Aplica
Disponibilidade de Créditos Orçamentários (incluindo eventual vantagem na manutenção)	Art. 21, II ¹⁴	ATENDIDO
Verificação da Previsão no Plano Plurianual (PPA)	Art. 21, III ¹⁵	ATENDIDO
Dotação orçamentária e LRF	Art. 20, V ¹⁶ ; LRF, art. 16	ATENDIDO
Comprovação de que o aditamento atende ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	Art. 118, Art. 119, IN 0009/2023	ATENDIDO
Regularidade fiscal/habitação	Art. 62, LLC	ATENDIDO
Parecer jurídico	Art. 20, X ¹⁷ ; Art. 53, LLC	EM ELABORAÇÃO
Reajustamento em sentido estrito	Art. 23 ¹⁸	ATENDIDO
Publicidade (extrato/PNCP) e COLARE	Art. 94 e 174, LLC; IN 012/2018	PENDENTE*

¹³ VII - termo aditivo em questão, que discrimine detalhadamente o seu objeto, bem como os valores alterados e o novo valor contratual, se houver reflexo financeiro, observada a exceção contida no art. 136 da LLC;

¹⁴ Art. 21. A duração dos contratos celebrados pela Administração deverá ser estabelecida conforme o previsto em edital e nos limites estabelecidos da LLC.

(...)

II - a disponibilidade de créditos orçamentários vinculados à contratação e a eventual vantagem em sua manutenção;

¹⁵ III - a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro;

¹⁶ V - cronograma físico-financeiro atualizado, já considerado o termo aditivo pleiteado;

¹⁷ X - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC;

¹⁸ Art. 23. Para fins de aplicação desta IN, considera-se reajustamento em sentido estrito, ou simplesmente reajustamento, a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, conforme inciso LVIII do art. 6º da LLC.



Requisito	Fundamento	Status
Parecer Controle Interno	Art. 20, XI ¹⁹	PENDENTE*
Envio e homologação dos dados do aditivo via plataforma COLARE	IN 012/2018, Art. 3º, I, "e" ²⁰	PENDENTE*

* posterior ao parecer jurídico.

Os documentos mencionados, deverão conter a identificação de quem os produzir, inclusive com aposição de assinatura (física e/ou eletrônica).

A eficácia externa do ajuste, contudo, demanda a adoção das providências administrativas de **publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, bem como o cumprimento das rotinas de transparência e controle externo previstas na regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela legalidade formal e material do Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025**, para prorrogação de vigência (01/01/2026 a 31/12/2026) e reajuste pelo IPCA (4,461840%), por se encontrarem atendidos os pressupostos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, na legislação financeira e nos princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se, como providências subsequentes à assinatura, a adoção das medidas administrativas necessárias à plena eficácia e transparência do ajuste, especialmente quanto à publicidade, aos registros em sistemas oficiais, a exemplo da publicação do extrato no PNCP e o registro dos dados na plataforma COLARE para plena eficácia do ajuste, e à manifestação do controle interno, sem prejuízo da validade do aditamento ora analisado.

É o parecer.

Campo Alegre de Goiás/GO, **26 de dezembro de 2025**.

Leonardo Pimenta Cury
OAB/GO nº 18.991
Assessor Jurídico

¹⁹ XI - manifestação (parecer) de órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno (SCI) acerca do processo de alteração dos contratos, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC, atendendo aos critérios da Instrução Normativa - IN nº 08/2021 do TCMGO.

²⁰ Deve ser enviado o **layout Contrato Aditivo** ao TCMGO em até **3 (três) dias úteis** a contar da publicação oficial.